



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.910118/2012-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.901 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente JPTE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório eletronicamente emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife, por meio do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado dig

italmente em 27/03/2015 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 31

/03/2015 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 01/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

qual foi não homologada a Declaração de Compensação DCOMP em que é indicado suposto crédito a título de pagamento indevido ou a maior da COFINS.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da DRJ de Recife:

2. *A não homologação da compensação se deu porque, embora localizado supradito pagamento, ele fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.*

3. *No recurso, a defendente alega que tem por objeto a prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia e que tem como principal tomadora de serviços o Grupo PETROBRÁS, estando submetida ao pagamento, dentre outros tributos, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, relativamente às quais as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram sistemática não cumulativa de pagamento, que consiste “em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação”.*

4. *Transcreve a recorrente o art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, que prevê a possibilidade de desconto de créditos da COFINS, e apresenta decisões administrativas e judiciais que tratam do conceito de insumos para fins de desconto de créditos desta contribuição, após o que assevera que, “fundamentada na legislação tributária e no entendimento dado pelos Tribunais Pátrios, em decorrência de recolhimentos realizados a maior no exercício de liquidação de sua carga tributária inerente às Contribuições Sociais em comento, razão pela qual requereu-se a presente compensação administrativa”.*

5. *Diz ter cumprido todas as etapas legais estabelecidas e que preencheu todos os requisitos e que, desta forma, não haveria que se negar a homologação das compensações e muito menos ainda aplicar multa.*

6. *Argúi que a alegação do Despacho Decisório recorrido de que inexistiria crédito indicaria, de forma clara, erro no cruzamento de informações dos sistemas que impediu a identificação do crédito, que fala ser líquido e certo.*

7. *Menciona que, para sanar quaisquer dúvidas, apresenta Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON e de Declaração de Débitos e Créditos – DCTF da DCOMP.*

8. *Ao final, diante das provas apresentadas, requereu o acolhimento da defesa e que seja julgada “improcedente a autuação e, em decorrência, cancelada a exigência”.*

9. *Dentre outros documentos, a contribuinte anexou aos presentes autos cópia de DACON retificadora e este.*

Analisando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife entendeu por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, ao

argumento de que este não apresentou documentos que evidenciassem, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Transcreva-se a ementa da referida decisão:

*TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO.
RECONHECIMENTO. REQUISITOS.*

O reconhecimento do direito à restituição/compensação de tributo recolhido de acordo com confissão de dívida constante de DCTF ativa quando da emissão do Despacho Decisório que não homologa a compensação exige a comprovação, pelo sujeito passivo, de erro na confissão e de que o pagamento realizado foi indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA
APRESENTAÇÃO.*

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Diante dessa decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que não fora intimado para prestar qualquer esclarecimento ou apresentar documentação fiscal que atestassem a natureza e demonstrassem inequivocamente o seu crédito, tendo o seu pedido de compensação sido não homologado direto por meio de despacho eletrônico. Assim, juntou ao Recurso todos os documentos contábeis, fiscais, relatórios, planilhas demonstrativas, balancetes, que comprovam a natureza do crédito. Registrou também disponibilizar os documentos fiscais e contábeis, que poderão ser retirados a qualquer momento no arquivo central da empresa, em Barueri. Argumentou que o processo administrativo fiscal possui como princípio a verdade material e traz jurisprudência deste Conselho e do Poder Judiciário sobre a necessidade e importância de sua aplicação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando os autos, entendo que no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento de Recife poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade e correção dos créditos declarados pela Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, *data venia*, não foi feito no presente caso.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a

ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IPI. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de elementos probatórios na fase impugnatória. A não apreciação de documentos juntados aos autos ainda na fase de impugnação, antes, portanto, da decisão, fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. Deve ser anulada decisão de primeira instância que deixa de reconhecer tal preceito. Processo anulado. (13896.000730/00-99, Recurso Voluntário nº. 132.865, ACÓRDÃO 203-12338, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 - 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Precedente: Acórdão CSRF/03-04.371 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (10950.002540/2005-65, Recurso Voluntário nº. 136.880, Acórdão 302-39947, Relatora Judith do Amaral Marcondes)

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 - Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do

Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Assim, devem ser considerados, *in casu*, a DACON que foi retificada pelo Recorrente, que, a princípio, em uma análise superficial, demonstra créditos passíveis de compensação. Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF de Recife, é que se poderá ter certeza de que os créditos utilizados são mesmo decorrentes de bens e serviços utilizados como insumos na sua prestação de serviços de engenharia e, em consequência, são passíveis de compensação, como pretendeu a Recorrente.

Não se pode olvidar que consta anexada aos Autos, além da DACON retificada, balancete, documentação fiscal e contábil passível de verificação do direito creditório. Tal documentação, contudo, não foi considerada pela DRJ/Recife, sob a alegação de ter sido apresentada posteriormente ao indeferimento da compensação.

Tendo em vista o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de Recife para:

1. Apurar se, com base na documentação acostada aos autos, os valores dos créditos de bens e serviços utilizados como insumos na sua atividade declarado no DACON retificado estão corretos;
2. Caso se entenda que a documentação acostada aos autos não seja suficiente para a verificação dos créditos, intimar a empresa a apresentar documentos adicionais para esse fim específico, concedendo-lhe prazo para tal apresentação;
3. Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;
4. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel